

Processo nº 04/99.000.454/96  
Acórdão nº 6.677

Sessão do dia 30 de novembro de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.414**

Recorrente: **SILVÉRIO MARTINS MENDES**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: **Conselheira ANA CRISTINA CAMPELO GONÇALVES  
BONILHA DE SOUZA**

**IPTU – INTEMPESTIVIDADE**

Inexistindo nos autos comprovação da data da inicial para contagem de prazo para recurso, não se acolhe preliminar de intempestividade recursal. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**IPTU – REVISÃO DO VALOR VENAL**

Mantém-se o valor venal fixado na decisão de Primeira Instância, fundada em parecer da Divisão de Plantas de Valores, quando a peça recursal não aponte falhas que justifiquem sua alteração. Recurso improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da douta Representação da Fazenda que transcrevo:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SILVÉRIO MARTINS MENDES, proprietário do imóvel situado na Av. N. S. de Copacabana, n.º 664, loja V, em face da decisão de 04.10.96, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 16, que julgou improcedente a inicial.

## DOS FATOS E DO DIREITO

Em 07.02.96, o titular do imóvel, devidamente representado, peticionou com vistas à revisão do valor venal do imóvel citado, para efeito de lançamento do IPTU daquele exercício, vindo a avaliá-lo em **R\$ 36.118,00** (trinta e seis mil cento e dezoito reais), contra os **R\$ 100.812,00** (cem mil oitocentos e doze reais) que serviram de base de cálculo ao lançamento do tributo.

Após considerações de natureza técnica, promovidas pela competente Divisão Técnica do IPTU — F/CIP-6, deu-se a improcedência do pedido ante a apuração de que o valor venal da unidade imobiliária, à semelhança do laudo apresentado em processo idêntico relativo ao exercício de 1995 (proc. n.º 04/99.000.596/95), seria até superior ao constante na guia original (fls. 13).

Não se conformando com o *decisum*, do qual consta, nestes autos, ter sido cientificado em 03.03.97, em documento apresentado em data ignorada, mas datado de 18.03.97 (fls. 18/19) veio o mandatário do sujeito passivo a interpor recurso.

Encaminhados, os autos, mais uma vez, à F/CIP-6 — órgão competente pelo opinamento em situações como esta, em que o litígio se circunscreve ao valor venal de unidade imobiliária —, a promoção (de fls. 21, de 15.05.2000) se deu pelo improvimento ao recurso”.

A Representação da Fazenda se manifesta às fls. 24/25 no sentido de que seja rejeitada a Preliminar de Intempestividade, e, no mérito, que negado provimento ao recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### *PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE*

Não consta neste processo a data da apresentação do recurso interposto, mas considerando que às fls. 17, o Contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância, em 03-03-97, e seu recurso apesar de não constar à data de sua apresentação, está subscrito pelo Recorrente

em 18-03-97, ou seja, estaria dentro do prazo legal para oferecimento do recurso. Assim sendo, REJEITO a possibilidade da intempestividade e conseqüentemente julgo o mérito.

### ***MÉRITO***

Considerando que a legislação Municipal elegeu a Divisão técnica do IPTU, o órgão técnico da Secretaria Municipal de Fazenda, competente tanto para instruir o julgamento dos litígios tributários que versem sobre o valor venal do imóvel, quanto para estudar e propor os parâmetros para fixação do valor venal dos imóveis, para fins de lançamentos do IPTU, e uma vez que o laudo apresentado pelo Recorrente não aponta falhas que justifiquem a modificação do valor venal, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto mantendo o lançamento do IPTU do exercício de 1994.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SILVÉRIO MARTINS MENDES** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1 - Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Intempestividade, nos termos do voto da Relatora;

2 - Por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2000.

**SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE**

**ANA CRISTINA CAMPELO GONÇALVES BONILHA DE SOUZA - RELATORA**

